

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

Holambra, 13 de novembro de 2020

Ofício 023/2020
Conjunto CMDU – COMTUR – CMDR

Recebi em 13 de novembro de 2020

Lucas Simioni
LUCAS BARBOSA SIMIONI
Vereador/Presidente

À Câmara Municipal da Estância Turística de Turística de Holambra
Ao Exmo. Sr.
Lucas Simioni

Assunto: Parecer e recomendações sobre ofício GP nº 076/2020
da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra.

Os Conselhos CMDU – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano O COMTUR – Conselho Municipal de Turismo e o CMDR – Conselho de Desenvolvimento Rural são conselhos que contribuem com pareceres, sugestões, alertas e opiniões para o Desenvolvimento ordenado do Município da Estância Turística de Holambra;

Considerando a lei 300/2019 em vigor que consolida o plano diretor da Estância Turística de Holambra em 19 de dezembro de 2019, as necessárias atualizações das leis complementares, conforme art.75º “Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, projeto de lei de uso ocupação, parcelamento do solo e código de obras.”

Considerando do projeto de lei complementar de USO E OCUPAÇÃO DO SOLO nº 003/2020 em discussão na câmara, e da importância das contribuições dos conselhos em seu pronunciamento antes da audiência Pública 18 de Novembro de 2020.

Página 1 de 20

Fundamentado na [LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011](#) que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e [DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012](#); e dá outras providências. [DECRETO 1105/2015 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015](#) que dispõem sobre regulamentação de acesso a informação MUNICIPAL.

[Assinatura]

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

Considerando que os conselhos em seus regimentos internos “Apreciar e pronunciar-se sobre planos gerais e específicos, que estejam relacionados com o interesse de toda a comunidade, no que diz respeito ao desenvolvimento municipal”.

Considerando que é função dos conselhos “Acompanhar e auxiliar nos atos do poder público, no que diz respeito a observância das metas e diretrizes estabelecidas no plano diretor” e observando o estatuto da cidade – lei federal nº 10257/2001.

E Considerando atender à solicitação da Câmara Municipal da Estancia Turística de Holambra, e sendo o objetivo de auxiliar a casa de leis com recomendações a proposta LUOS, mantendo em **negrito** parte do que foi encaminhado pelo poder executivo; em **vermelho** as nossas recomendações de inclusão e ou alteração; na cor verde a exclusão; e por fim, e na cor azul comentários e argumentos.

LUOS – Lei de uso e ocupação do solo

Pontos levantados e discutidos e que foram aprovadas em Plenário.

1ª proposta:

Art. 5- Parágrafo único:

Qualquer projeto na área rural, independentemente do tamanho deverá ter aprovação da prefeitura, é necessário e importante ter aprovação do poder público, e deixar claro, e recomenda incluir um parágrafo:

Parágrafo primeiro. Os projetos propostos em zona rural ou em zona urbana ocupada por gleba ainda não parcelada, após a aprovação dessa Lei Complementar, ficarão sujeitos a aprovação nos termos da legislação competente à edificação urbana e seu respectivo zoneamento. (fica igual)

Recomenda-se acrescentar:

Parágrafo segundo. Para qualquer projeto de terraplenagem, edificação nova ou ampliação, de casas, barracões ou instalações na área rural, o empreendedor deverá solicitar diretrizes e ter aprovação dos departamentos competentes, conforme as Leis Municipais.

CMDU

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

Argumento: atualmente alguns produtores rurais fazem suas obras como bem entendem, invadindo área de recuo, não se preocupando com água potável, águas das chuvas e nem esgoto. Isso dificulta o planejamento da cidade.

Por outro lado, não podemos burocratizar e por isso o departamento de obras deve estar bem preparada para ter agilidade e não atrasar, e ou dificultar o empreendedorismo rural.

2º proposta:

Seção II – Das Definições.

Art. 6-

XI – Índice de aproveitamento (IA): é a área construída (AC) dividida pela área do Lote (AL) ($IA=AC/AL$)

Recomenda-se alterar a redação com as seguintes definições:

XI – Índice de Aproveitamento (IA): é a relação entre a soma das áreas construídas (AC) sobre um terreno e a área deste mesmo terreno (AL) $\rightarrow IA=AC/AL$.

Argumento: explicação mais coerente e a fórmula no texto original está errada.

XXII - taxa de ocupação (TO): é a área ocupada (AO) dividida pela área dos lotes (AL), $TO=AO/AL$.

Recomenda-se a seguinte redação:

XXII – taxa de ocupação (TO): é a porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal da área coberta, área ocupada de construção (AO) e a área total do terreno (AL) $\rightarrow TO=AO/AL$.

Recomenda-se acrescentar no Art. 6:

- ✓ **Predominante – significa que pode outros usos além do que está definido na zona e que deverá seguir o Estudo de Impacto de Vizinhança.**
- ✓ **Cisterna – Reserva de captação de águas pluviais dentro da propriedade em questão; esta água pode ser aproveitada em benefício próprio.**
- ✓ **Fosso de Drenagem – É um fosso preenchido com brita para infiltração de águas pluviais no solo.**
- ✓ **Espaço Árvore – É um espaço na calçada reservada para o plantio de árvores, respeitando a mobilidade.**

3º proposta:

Seção IX – Categoria de Uso Rural

Art. 16 Categoria de uso do solo na zona Rural, voltada especificamente a atividade agrícola e agropecuária, mas também poderá compreender usos da agroindústria e agronegócios, dependendo de análise específica técnica, a qual levará em conta, especialmente, a natureza do empreendimento, o impacto ao meio ambiente rural, seus reflexos e a sua localização, dada necessidade de proteção às

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

áreas rurais do Município e dependerá de aprovação da Prefeitura Municipal, compreendendo as seguinte edificações:

I – R1.1 – residências de proprietários, possuidores, colonos e trabalhadores rurais;

Recomenda a seguinte redação:

II - R1.2 – Barracões, baias, currais e afins.

II - R1.2 – Barracões, **beneficiamento**, **estufas de produção**, baias, **granjas**, currais e afins.

Recomenda tirar estufas pois foi passado para R1.2

III – R.3 – edificações para estocagem em geral, estufas, silos etc.

III – R.3 – edificações para estocagem em geral, **estufas**, silos etc.

§ único: Para aprovação de novas construções e destinadas exclusivamente a atividades econômicas rurais sem ônus, será definida em lei, e as demais atividades deverão seguir a legislação urbana.

4º proposta:

Cap III Seção I- Zoneamento

Art. 17 – VI – ZONA MISTA PREDOMINANTEMENTE DE INTERESSE TÚRISTICO:

O nome correto conforme o mapa do PD é: Zona Mista Especial de Interesse Turístico.

Art. 17 – VI – ZONA MISTA **ESPECIAL PREDOMINANTEMENTE** DE INTERESSE TÚRISTICO:

Inserir a palavra rural e trocar a palavra prioritariamente por exclusivamente ficando assim:

... para o desenvolvimento urbano e rural, de usos exclusivamente de lazer, turístico e institucional associados....

5º proposta:

Art 17 – VII – ZONA MISTA PREDOMINANTEMENTE DE INTERESSE SOCIAL:

O nome correto conforme o mapa do PD é: Zona Mista Especial de Interesse Social.

Recomendamos tirar “Privada” do trecho:

...podendo ser realizada por iniciativa pública ou privada, sendo em ambos...

Argumento: evitar que se faça loteamento de interesse social, sem ser, na verdade, de interesse social, como foi o caso do Loteamento Moinho e Tulipas em que tem lotes de 200 m2. E agora os lotes de interesse social podem ser de 160 m2. Para evitar que Holambra tenha loteamentos desta metragem, sem ser de interesse social?

6º proposta:

Art 17 - VIII – ZONA MISTA PREDOMINANTEMENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

O nome correto conforme o mapa do PD é: Zona Mista de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17 – IX – ZONA MISTA PREDOMINANTEMENTE DE INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL:



CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

O nome correto conforme o mapa do PD é: Zona Mista Especial de Interesse Histórico e Cultural.

7º proposta:

Art. 17 - Parágrafo único: As disposições previstas nas Sessões deste Capítulo serão regulamentadas pelos modelos de Tabelas constantes do Anexo II da presente Lei Complementar, devendo ser expedido Decreto no prazo de 30 dias da aprovação dessa Lei Complementar.

Recomenda-se colocar:

....Anexo II da presente Lei Complementar, devendo a tabela ser aprovada por Lei da LUOS no prazo de 180 dias a partir da aprovação dessa Lei Complementar.

Argumento: Neste artigo específico o Anexo II em branco não traz segurança na proposta de lei, e é uma grande preocupação, pois este Decretos pode desfigurar a Lei que regula o uso e ocupação do solo.

8º proposta:

Art. 18 – Parágrafo único: Escrito duas vezes “pelo”

9º proposta:

Art. 20 –

I – as edificações comerciais e de serviços deverão observar o número máximo de três pavimentos, sendo piso térreo mais dois, podendo mediante outorga onerosa do direito de construir, autorizar um quarto pavimento a ser construído:

Recomenda-se permitir um pavimento adicional

I – as edificações comerciais e de serviços deverão observar o número máximo de três pavimentos, sendo piso térreo mais dois, podendo mediante outorga onerosa para residências em terrenos acima de 500 m2., Limitado a 12 metros.

Argumento: Com o novo PD já é possível um pavimento a mais para residência, em lotes de 250 ou 300 m2 fazer 4 andares fica com proporções muito estranhas: base x altura.

10º proposta:

Artigo 20

II – as edificações comerciais e de serviços deverão observar o número máximo de 4 (três) pavimentos

Recomenda-se corrigir

II – as edificações comerciais e de serviços deverão observar o número máximo de 4 (quatro) pavimentos

11º proposta:

Artigo 20

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

IV – cada construção poderá ter apenas um mezanino, cuja área será de até 70% do piso térreo e não será considerado como pavimento;

Recomenda-se alterar o texto

Artigo 20 –IV – cada construção poderá ter apenas um mezanino, cuja área será de até 33% do piso térreo, não será considerado como pavimento, mas deverá ser incluído no cálculo de área.

Argumento: inclusão no cálculo de área e, portanto, deverá gerar o IPTU.

12ª proposta:

Artigo 20 –

V – As edificações residenciais de qualquer tipo de construção deverão observar a altura máxima de 12 m (doze metros);

Recomenda-se a seguinte redação:

Artigo 20 - V – As edificações residenciais de qualquer tipo de construção deverão observar a altura máxima conforme tamanho de lote: a) Lote de 160 m2 pode ter 6 metros de altura. b) Lote de 250 m2 e lote de 300 m2 poderão ter 9 mts de altura. conforme ANEXO VI

Anexo demonstrado no artigo 42º

13ª proposta:

Art. 21 – Taxa de Permeabilidade (TP), para todos os lotes ou unificação dos mesmo, deverá ser, no mínimo, 10% da área total do terreno, quando destinado a interesse social ou a comércio e serviços e de, no mínimo, 15% da área total do terreno, quando destinado a residências.

Recomenda-se a seguinte redação:

Art. 21 – Taxa de Permeabilidade (TP), para todos os lotes ou unificação dos mesmos, deverá ser, no mínimo, 6% da área total do terreno, para lotes de 160 m2; de 12% para lotes de 250 m2 até 300 m2, e 20% para lotes acima de 1000 m2. quando destinado a lotes comercial ou industrial ou unificação dos mesmos deverá ser, no mínimo 12% para lotes até 300 m2; de 15% para lotes até 1000 m2; de 20% para lotes acima de 1000 m2. Conforme ANEXO IV.

Para que haja possibilidade ou necessidade de impermeabilizar acima da permissão da TP - taxa de permeabilidade, recomendamos inserir parágrafo a este texto.

Parágrafo Único – O ônus para a que se obtenha a permissão de impermeabilizar mais do que a TP - taxa de permeabilidade deverá usar Cisterna (tanque fechados no subsolo para reter água pluvial com utilização para jardins lavar calçadas, carros etc.). ou Fosso pluvial (uma broca de Ø25cm por 3 mts preenchido com pedra brita). Conforme ANEXO IV.

Recomenda-se inserir o ANEXO IV.

Página 6 de 20

CMDU

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

ANEXO IV

Capítulo III Sessão II - DISPOSIÇÕES GERAIS DAS ZONAS - ART 21 - TX DE PERMEABILIDADE

		área	%	Área Minima Permeável	Ônus de Volume de Retenção	Fossos de Drenage
		AL	TP	AMP	OVR	FD
RESIDENCIAL		M²		M²	m³ (10%)	Unidades
Programa Habitacionais		160	6%	9,60	1,00	4,00
Loteamento Aberto		250	12%	30,00	3,00	12,00
Loteamento Fechado		300	12%	36,00	3,60	14,40
Lotes	acima	300	15%	45,00	Formula	Formula
Lotes	acima	1.000	20%	200,00	Formula	Formula
COMERCIAL / INDUSTRIAL						
Lotes	até	300	12%	36,00	3,60	14,40
	até	1.000	15%	Formula	Formula	Formula
	acima	1.000	20%	Formula	Formula	Formula

Cálculo de permeabilidade

TP Taxa de Permeabilidade

AL Area do Lote

AP Area de permeabilidade $AP = AL \times TP$

APR Area permeabilidade real $ARP = AP$ menos area impermeavel na area permeavel.

OVR Ônus sobre volume minimo (m3) de Retenção $OR = ARP \times 100mm/1000$

FD Fossos de Drenagem cada m3 de retenção x 4

Cisterna tanques fechados - esta reserva de água
para ser utilizada para jardinagem, lavar

Fosso de Drenagem Broca Ø 0,25m com 3m prof. retirada de
terra e preenchido com pedra brita =

Recomenda-se acrescentar texto abaixo

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

A área permeável deve atender aos seguintes requisitos:

- Estar sobre solo natural. Embora o Código de Obras permita que áreas com pavimentação semi-permeável sejam consideradas no cálculo (apenas a área correspondente ao percentual efetivo de drenagem do mesmo), este item merece cuidado pois segundo a Quota Ambiental/ Lei de Zoneamento somente pisos semi-permeáveis com vegetação podem ser contabilizados;
- Ser descoberta, ou coberta apenas por terraços em balanço e saliências (brises, abas, floreiras, vigas e ornamentos de fachada, beirais, marquises) como permite o Código de Obras, também merecendo atenção conforme descrito adiante;
- Não conter elementos construídos, devendo ser descontado do cálculo qualquer elemento construído sob ou sobre o local, incluindo decks, muros, bancos, construções enterradas etc.
- Estar locada dentro dos limites do lote, não podendo estar em calçadas nem em faixas de doação/desapropriação

14ª proposta:

Art. 21 - Parágrafo único – Deverá ser destinada também uma área permeável nas calçadas (Taxa de Permeabilidade do Passeio – TPP), que deverá ser de 20% da área total da calçada.

Recomenda-se a seguinte redação:

Art. 21 - Parágrafo único – Deverá ser destinada também uma área permeável nas calçadas (Taxa de Permeabilidade do Passeio – TPP), que deverá ser de acordo com o “Espaço Árvore” conforme Resolução do Município Verde Azul, exceto em condomínios ou loteamentos que já preveem o ajardinamento nas áreas públicas comuns aprovados pela Prefeitura, com a observância de necessidade da permeabilidade do solo em torno das árvores.

Argumento: a calçada deve ter o máximo de espaço para circulação

15ª proposta:

Art. 22 – Taxa de Ocupação: A taxa de ocupação do lote de terreno observará o seguinte:

Recomenda-se a seguinte redação e exclusão dos Incisos I;II;III;IV;V:

Art. 22 – Taxa de Ocupação de 65% será para todos os lotes de terreno.

Argumento; acima de 65% (70% ou 80%) aplicando as regras de recuo e permeabilidade e estacionamento, já se chega ao limite de 65%.

Recomenda se a exclusão dos incisos I, II, III, IV e V

I – Para construções residenciais deverá corresponder até 70% da área total do lote;

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

II – Para construções de interesse social, deverá corresponder até 80% da área total do lote;

III – Para construções exclusivamente comerciais e de serviços deverá corresponder de até 80% da área total do lote;

IV – Para construções exclusivamente industriais, deverá corresponder até 80% da área total do lote;

V – Para construções mistas, prevalecerá o percentual da zona de predominância da construção.

16ª proposta:

Seção III – Zona Mista Predominantemente Residencial

Art. 23

I – Permissão de novos parcelamentos...,empórios e bares;

Recomenda-se incluir:

I – Permissão de novos parcelamentos...,empórios e bares, e para índices de odores e visuais, poderão ser incluídos por decreto.

II – postos de saúde..., ... e afins.

Recomenda-se incluir:

II – postos de saúde..., ... e afins, permitidas em avenidas desta zona.

Argumento: manter a qualidade da zona residencial.

III proibição de atividades industriais..., ... acima de 30% da população local.

Recomenda-se alterar:

III proibição de atividades industriais..., ... acima de 3% da população local.

17ª proposta:

Art. 25 –

Recomenda-se tirar “pequenos”.

Inciso I – pequenos Comércios....

Inciso II – zona respectiva e pequenas residências;

Argumento; importante o desenvolvimento de atividades não deve estar vinculado a tamanhos.

18ª proposta:

Artigo 27 – Aplicam-se para a zona especial de interesse e proteção ambiental a seguinte atividade institucional ou privada voltada exclusivamente para preservação do meio ambiente.

Recomenda-se incluir parágrafo único com a seguinte redação

Parágrafo único: Por área de proteção ambiental entende-se solo, ar, água, flora e fauna.

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

19ª proposta:

Seção VIII – Zona Mista Predominantemente de Interesse Turístico e Cultural

Recomenda juntar as duas denominações na Seção VIII, cujo denominação correta conforme mapa do PD é:

Zona Mista Especial de Interesse Turístico, e Zona Mista Especial de Interesse histórico e Cultural.

20ª proposta:

Seção IX – Zona Mista Predominantemente de Desenvolvimento Econômico

Denominação correta conforme mapa do PD é:

Zona Mista Especial de Interesse Social.

Art. 29 – tem duas vezes “o disposto”

Recomenda-se excluir

Art. 29 – “o disposto”

21ª proposta:

Seção X – Zona Mista Predominantemente de Desenvolvimento Econômico.

Denominação correta conforme mapa do PD é:

Zona Mista de Desenvolvimento Econômico.

22ª proposta:

Art. 30 –

IV – residências ligadas as atividades da zona

Precisa acertar a numeração de IV para III

III – residências ligadas as atividades da zona

23ª proposta:

Art. 31 – as disposições previstas para essa Sessão somente terão validade para os novos projetos e empreendimentos e para construções já consolidados que pretendem ampliar sua metragem na forma do que determina essa lei comentar.

Recomenda-se a transferir para disposições finais

Art. 31 – as disposições previstas para essa Sessão somente terão validade para os novos projetos e empreendimentos e para construções já consolidados que pretendem ampliar sua metragem na forma do que determina essa lei comentar.

24ª proposta:

Capítulo IV – DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 32 - É obrigatória a reserva de espaço coberto ou não para estacionamento de automóveis ou para carga e descarga de veículos de transporte nos lotes destinados a edificação e as relativas aos diversos



CMDU

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

usos, o que será regulamentado através de Decreto expedido pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias da promulgação da presente Lei Complementar.

Recomenda-se retirar a seguinte redação e acrescentar o ANEXO V:

Art. 32 – É obrigatória a reserva de espaço coberto ou não para estacionamento de automóveis ou para carga e descarga de veículos de transporte nos lotes destinados a edificação e as relativas aos diversos usos. **o que será regulamentado através de Decreto expedido pelo Poder Executivo no prazo de 30 dias da promulgação da presente Lei Complementar. Conforme ANEXO 5**

ANEXO 5 Tabela 1

VAGAS DE ESTACIONAMENTO

USO/ATIVIDADES	CATEGORIAS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR E MULTIFAMILIAR	R1- R2 - R3.1 - R 3.2 - R4.1 - R4.2	1 vaga por unidade familiar	Independente de ser coberto ou descoberto, dentro da propriedade
COMÉRCIO VAREJISTA	C1.1 A C1.12	1 vaga / 50 m² de área construída	⊗ mínimo de duas vagas
COMÉRCIO ATACADISTA/ DEPÓSITO	C2.1 a C1.12	1 vaga / 200 m² de área construída	⊗ prever vagas de caminhões e carga/ descarga.
COMÉRCIO DE RISCO/ IMPACTO	C3.1 a C3.3		⊗
Galeria Comercial (de 300 a 5000m² de área construída)	uso misto	1 vaga / 50 m² de área construída	⊗ previsão de vaga de carga/ descarga de fácil acesso
Shopping Center (acima de 5000m² de área construída)	uso misto	1 vaga / 40 m² de área construída	⊗ previsão de vaga de carga/ descarga de fácil acesso
Supermercado (de 300 a 3000m² de área construída)		1 vaga / 50 m² de área construída	⊗ previsão de vaga de carga/ descarga de fácil acesso
Hipermercado (acima 3000m² de área construída)		1 vaga / 50 m² de área construída	⊗ previsão de vaga de carga/ descarga de fácil acesso
SERVIÇOS	S1 a S40	1 vaga / 50 m² de área construída	⊗ mínimo duas vagas
Oficina mecânica		1 vaga / 40 m² de área construída	⊗ incluído para trabalho
Restaurantes		1 vaga / 40 m² de área construída	⊗
Creches/ Maternais/ Pré Escolas		1 vaga / 50 m² de área construída	⊗ previsão de embarque e desembarque dentro do limite do
Escolas de Ensino Fundamental/ Médio e Técnico		1 vaga / 50 m² de área construída	⊗ previsão de embarque e desembarque dentro do limite do
Escola Superior e cursos preparatórios para escola superior		1 vaga / 30m² de área construída	⊗
Hospitais e pronto socorro		1 vaga / 50m² de área construída	⊗ previsão de embarque e desembarque dentro do limite do
INSTITUIÇÕES DIVERSAS	TI.1 a TI.14	1 vaga / 50m² de área construída	⊗
USOS ESPECIAIS	E1.1 a E1.8		
Hotel		1 vaga para cada 2 unidades habitacionais	⊗ até 30m² de área construída por unidade
Apart Hotel/ Residence/ Motel		1 vaga para cada unidade habitacional	⊗ acima 31m² de área construída por unidade
Centro de Eventos		1 vaga / 10m² de área construída	⊗
Clubes, academias		1 vaga / 50m² de área construída	⊗
Igrejas e templos religiosos		1 vaga / 20m² de área construída	⊗
AGRONEGÓCIO E IND. DE TECNOLOGIA	A1		atender as necessidades dentro do lote
USO INDUSTRIAL	I1 a I3		atender as necessidades dentro do lote
USO RURAL	R1		

(⊗) Observação

Vagas para MOTOS E BICICLETAS a partir de:

01 vaga de moto para cada 5 vagas de carro
01 vaga de bicicleta para cada 05 vagas de carro

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

ANEXO 5 Tabela 2

DIMENSIONAMENTOS - VAGAS:

	Medidas no solo	Medidas altura
BICICLETA :	0,70 X 1,85 M (lei 7473/08)	
MOTO :	1,25 X 2,50 M	2,3 M
AUTOMÓVEL E TAXI :	2,50 X 5,00 M	2,30 M
AUTOMÓVEL PARA DEFICIENTE :	2,50 X 5,00 M - com corredor de passagem para o cadeirante - L=1,00 M, conforme norm	2,30 M
AUTOMÓVEL DE IDOSO :	2,50 X 5,00 M	2,3 M
VEÍCULO UTILITÁRIO : (vans, peruas, veíc. Funerário, veículo de valores)	2,50 X 6,00 M	3 M
VEÍCULO DE EMERGÊNCIA : (ambulância, bombeiro, polícia militar)	2,50 X 6,00 M	3M
VEÍCULO URBANO DE CARGA (VUC) :	3,00 X 7,00 M	4 M
VEÍCULO DE CARGA LEVE :	3,50 X 9,00 M	4,4 M
VEÍCULO DE CARGA MÉDIA :	3,50 X 11,00 M	4,4 M
VEÍCULO DE CARGA GRANDE :	3,50 X 20,00 M	4,7M
ÔNIBUS :	3,50 X 14,00 M	4,4 M

§3º Fica vedada a utilização de área publica da frente do imóvel ou rebaixamento de calçada para fins de estacionamento de que trata o “caput” deste artigo devendo o mesmo estar estabelecido dentro do lote edificado.

Recomenda-se alterar a seguinte redação

§3º – Fica vedada a utilização de guias e calçadas rebaixadas em frente ao imóvel com objetivo de utilizar vagas particular exclusivas no recuo, será permitida guia rebaixada para um acesso ao lote para fins de estacionamento dentro do lote.

Recomenda-se incluir caminhões.

§4º – Os projetos relativos às edificações industriais, comerciais, de serviços e áreas públicas deverão contemplar acesso e estacionamento para bicicletas, motocicletas, automóveis e caminhões.

§5º – As Vagas para portadores de deficiência física ou visual devem obedecer ao disposto no art.25 do decreto Federal nº 5296 de 02 de dezembro de 2004, que dispõe o mínimo de 2% do total das vagas regulamentadas de estacionamento e motocicletas, desde que devidamente identificados

Recomenda-se incluir ao ANEXO Tabela 3 e retirar “deficiência física ou visual”, e eliminar incisos I; II; III

§5º – As Vagas para portadores de deficiência física ou visual pessoas com necessidades especiais devem obedecer ao disposto no art.25 do decreto Federal nº 5296 de 02 de dezembro de 2004, que dispõe o mínimo de 2% do total das vagas regulamentadas de estacionamento e motocicletas, desde que devidamente identificados conforme ANEXO5 Tabela 3

Página 12 de 20

Fundamentado na LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012; e dá outras providências. DECRETO 1105/2015 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015 que dispõem sobre regulamentação de acesso a informação MUNICIPAL.

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

§6º as vagas para idosos devem obedecer ao artigo 41 da lei federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se destinar 5% do total das vagas regulamentadas.

Recomenda-se incluir o ANEXO V Tabela 3 e eliminar incisos I; II; III

§6º as vagas para idosos devem obedecer ao artigo 41 da lei federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se destinar 5% do total das vagas regulamentadas, **Conforme ANEXO V Tabela 3.**

Argumento com o ANEXO V a compreensão é mais clara

25º proposta:

Artigo 35 as vagas destinadas a estacionamento tratadas na presente lei complementar, poderão ocupar o espaço destinado ao recuo obrigatório, devendo ter área mínima de 12,50 m2, com largura mínima de 2,5 m, quando destinadas a automóveis; para veículos de carga e transporte coletivo, essas dimensões serão respectivamente 3,5 x 18, com área de 63,00 m2.

Recomenda-se excluir metragem pois está no ANEXO V Tabela 2

Artigo 35 as vagas destinadas a estacionamento tratadas na presente lei complementar, poderão ocupar o espaço destinado ao recuo obrigatório, **devendo ter área mínima de 12,50 m2, com largura mínima de 2,5 m, quando destinadas a automóveis; para veículos de carga e transporte coletivo, essas dimensões serão respectivamente 3,5 x 18, com área de 63,00 m2.**

Observando o paragrafo 3º do Art. 32

Argumento com o ANEXO V a compreensão é mais clara

26º proposta:

Artigo 37 Os Hotéis, pousadas e afins deverão prever vagas de estacionamento de, no mínimo 2/3(dois terços) do número de quartos, não podendo ser inferior a uma vaga. **eliminar**

Recomenda-se excluir o Artigo 37 pois está no ANEXO V Tabela 2

27º proposta:

Art.38 As construções em geral, a serem edificadas entre lotes situados no perímetro urbano ou zonas rurais de expansão urbana, onde haja espaço de ventilação ou iluminação lateral e ou de fundo, deverá atender aos seguintes recuos:

Recomenda-se substituir os Incisos I; II; III IV pela atualização do ANEXO III tabela I e II, e com nova redação:

Artigo 38 As construções em geral, a serem edificadas entre lotes situado no perímetro urbano ou em zonas de expansão urbana, onde haja espaço de ventilação ou iluminação lateral e ou de fundo deverá atender aos seguintes recuos **conforme ANEXO III**



CMDU

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

ANEXO III

RECUO NO LOTE

Tabela I - RECUOS A PARTIR DO ALINHAMENTO

Lotes	Uso	Recuo
LOTES DE MEIO DE QUADRA	Residencial	4,00 metros
	Não Residencial	5,00 metros
LOTES DE ESQUINA	Residencial	4,00 metros
	Não Residencial	5,00 metros
	Recuo lateral	2,00 metros

Tabela II - RECUOS LATERAIS E FUNDOS

EDIFICAÇÕES COM UM PAVIMENTO	Recuos de fundo e laterais	1,50 metro
EDIFICAÇÕES COM DOIS PAVIMENTOS ou mais	Recuos de fundo e laterais	2,00 metros
ENTRE BLOCOS EDIFICADOS SOBRE O MESMO LOTE	entre edificações de 1 pavimento	3,00 metros
	entre edificações de 2 pavimentos	4,00 metros
	entre edificações de 3 pavimentos	4,00 metros
	entre edificações de 4 pavimentos	4,00 metros
	entre edificações de 1 e 2 pav. Ou mais	3,50 metros

28ª proposta:

Art. 38 – Parágrafo único: Quando o lote confrontante for área institucional consolidada, não serão obrigatórios os recuos mesmo que haja aberturas para ventilação e iluminação, exceto portas.

Recomenda-se excluir o Artigo 38

Argumento: Não tem uma justificativa na prática.

29ª proposta:

Art. 39 – o espaçamento entre construções anexas, no mesmo lote, quando houver aberturas de iluminação e ou ventilação, exceto os casos previstos no artigo 44 e incisos desta lei complementar, obedecerão ao previsto na tabela III do ANEXO IV

Recomenda-se substituir os Incisos I; II; III IV pela atualização do ANEXO III tabela 2, e com nova redação:

Art. 39 – o espaçamento entre construções anexas, no mesmo lote, quando houver aberturas de iluminação e ou ventilação, exceto os casos previstos no artigo 44 e incisos desta lei complementar, obedecerão ao previsto na tabela III do ANEXO IV Conforme ANEXO III tabela 2

Recomenda-se tirar fora o Parágrafo Único

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

30ª proposta:

Art. 41 – Os recuos laterais obrigatórios não são aplicáveis a edificação de dependências destinadas à utilização como garagem ou abrigo para automóveis, nos prédios residenciais e/ou comerciais e de serviços, podendo estas dependências ser edificadas as divisas do lote

Recomenda-se incluir um Parágrafo Único

Parágrafo único – Os Recuos laterais e fundos obrigatórios não são aplicáveis sempre que qualquer dependência não possuir aberturas destinadas a iluminação e ou ventilação. Neste caso podem ser edificadas junto a divisa do lote, ou ainda serem dela distanciadas, proporcionando corredor de no mínimo 1,00 metro de acesso aos fundos do lote, para esta última situação.

31ª proposta:

Art.42 - Não serão computados para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de Ocupação

Recomenda-se acrescentar a ANEXO VI:

Art.42 - Não serão computados para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de Ocupação conforme ANEXO VI

inciso II – dos lotes, e é considerado área impermeável.

Recomenda excluir:

Inciso IV – mezanino e subsolo

ANEXO VI

TX DE OCUPAÇÃO (TO) E INDICE DE APROVEITAMENTO (IA)

	LOTE	(TO)	Pavimento (IA)				altura maxima
			1º	2º	3º	4º	
RESIDENCIAL	M2						
Programa Habitacionais	160	0,65	0,65	1,30			6 metros
Loteamento Aberto	250		0,65	1,20	1,70		9 metros
Loteamento normal	251 300		0,65	1,20	1,70		9 metros
Loteamento normal	301 500		0,65	1,10	1,60		9 metros
Loteamento normal	Acima 501		0,65	1,10	1,60	2,00	12 metros (*)
COMERCIAL / INDUSTRIAL							
Lotes	até 300	0,65	0,65	1,20	1,70		9 metros
c/ mesanino			0,87	1,42	1,92		9 metros
Lotes	301 a 1000		0,65	1,10	1,70	2,00	12 metros
c/ mesanino			0,87	1,42	1,92	2,22	12 metros
Lotes	1001 a 5000		0,65	1,10	1,70	2,00	12 metros
c/ mesanino			0,87	1,42	1,92	2,22	12 metros
Lotes	Acima 5000		0,65	1,10	1,70	2,00	12 metros
c/ mesanino			0,87	1,42	1,90	2,22	12 metros

(*) com outorga onerosa



CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

Art. 42 - Parágrafo único. a implantação de Empreendimentos ..., ... estabelece o artigo 46, §1º do Plano Diretor

Recomenda-se a transferir para disposições finais

Parágrafo único. a implantação de Empreendimentos ..., ... estabelece o artigo 46, §1º do Plano Diretor

32º proposta:

Art. 43 – O uso e ocupação ..., ... naquilo que não contrariar.

Recomenda-se a transferir para disposições finais

Art. 43 – O uso e ocupação ..., ... naquilo que não contrariar.

33º proposta:

Art.44 – As edificações ou conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais da lei nº 10.406/2002 (código civil), atenderão ao disposto na lei especial de condomínios (lei nº 5.491/1964), e as disposições da lei nº 10.406/2002 (código civil) bem como ao seguinte:

Recomenda-se a incluir a lei 13.465/2017

Art.44 – As edificações ou conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais da lei nº 10.406/2002 (código civil), atenderão ao disposto na lei especial de condomínios (lei nº 5.491/1964), e as disposições da lei nº 10.406/2002 (código civil) nº 13465/2017 bem como ao seguinte:

IX – os muros das divisas deverão integrar a paisagem urbana promovendo menor segregação, devendo ser construído com elementos vazados ou com materiais que permitam a visualização interna do condomínio na parte frontal ainda que parcialmente;

Recomenda-se alterar o texto.

IX – as divisas deverão integrar a paisagem urbana promovendo menor segregação, devendo ser construído com elementos vazados ou com materiais que permitam a visualização interna do condomínio ou utilização em caso de construção de muros deverão ficar afastadas no mínimo 1 metro da divisa com uso parcial da área verde com manutenção sob responsabilidade do condomínio.

34º proposta:

Seção VI – Do estudo de Impacto de Vizinhança



CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

Art. 79 – O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV serão sempre exigidos nas seguintes hipóteses:

I- Implantação de empreendimentos ou atividade humanas que causem grande impacto por movimento de pessoas ou veículos, de forma permanente, assim compreendido aqueles que ocasione um aumento populacional ou de veículos de 30% ou mais, do total de habitantes do Município;

Recomenda-se reduzir esta porcentagem para 3% que hoje representaria 450 pessoas.

I - Implantação de empreendimentos ou atividade humanas que causem grande impacto por movimento de pessoas ou veículos, de forma permanente, assim compreendido aqueles que ocasione um aumento populacional ou de veículos de 3% ou mais, do total de habitantes do Município;

II- Implantação de empreendimentos ou atividade humanas que causem grande impacto por movimento de pessoas ou veículos, de forma temporária, assim compreendido aqueles que ocasione um aumento populacional ou de veículos de 20% ou mais, do total de habitantes do Município;

Recomenda-se reduzir esta porcentagem para 2% que hoje representaria 300 pessoas.

II - Implantação de empreendimentos ou atividade humanas que causem grande impacto por movimento de pessoas ou veículos, de forma temporária, assim compreendido aqueles que ocasione um aumento populacional ou de veículos de 2% ou mais, do total de habitantes do Município;

III –; parques temáticos, parques aquáticos, igrejas e templos com área construída total, igual ou superior a 2.000 m2, presídios delegacias de polícia, com carceragem para mais de 10 pessoas; parques com área igual ou superior a 50.000 m2;....

Recomenda-se reduzir a área construída para 1.000 m2, e reduzir parques com área igual ou superior a 20.000,00m2.

III –; parques temáticos, parques aquáticos, igrejas e templos com área construída total, igual ou superior a 1.000 m2, presídios delegacias de polícia, com carceragem para mais de 10 pessoas; parques com área igual ou superior a 20.000 m2;....

IV – Propriedade rurais com estufas a partir de 1 hectare...

Recomenda-se aumentar a área para 2 hectares.

IV – Propriedade rurais com estufas a partir de 2 hectares...

Argumento: fazer EIV é custoso; além do mais, no artigo 5, parágrafo segundo, já está previsto que o empreendedor deve seguir as diretrizes expedidas pelo Executivo.

35ª proposta:

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

Art. 79

V – na implantação de empreendimentos com as seguintes características

a) – Zona mista Predominantemente Residencial:

I – Estabelecimentos comerciais ou serviços de ensino, hipermercados e supermercados, ginásios, estádios, centros poliesportivos, hotéis ou pousadas, clubes e postos de gasolina com área construída igual ou superior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados);

Recomendamos reduzir esta área para 1.000 m2.

I – Estabelecimentos comerciais ou serviços de ensino, hipermercados e supermercados, ginásios, estádios, centros poliesportivos, hotéis ou pousadas, clubes e postos de gasolina com área construída igual ou superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados);

II – Loteamentos com mais de 400 unidades e condomínios com mais de 300 unidades;

Recomendamos a seguinte redação:

II – Loteamentos e condomínios com área superior a 10.000 m2;

36ª proposta:

Art. 79

V – na implantação de empreendimentos com as seguintes características

b) – Zona mista Predominantemente Comercial e de Serviços:

6- loteamentos com mais de 400 unidades e condomínios com mais de 300 unidades.

Recomendamos a seguinte redação: Loteamentos

6- loteamentos e condomínios com área superior a 20.000 m2;

37ª proposta:

Art. 79

V – na implantação de empreendimentos com as seguintes características

c) – Zona mista predominantemente industrial e agroindustrial e zona mista predominantemente de desenvolvimento econômico:

Recomenda-se alterar conforme mapa do PD é: Zona Mista de Desenvolvimento Econômico.

c) – Zona mista predominantemente industrial e agroindustrial e zona mista predominantemente de desenvolvimento econômico:

3 - Loteamento industrial com mais de 50 lotes

Recomenda-se a seguinte redação:

3 - loteamentos industriais com área superior a 20.000 m2;

4 - Condomínios industriais com mais de 50 lotes

Recomenda-se a seguinte redação:

4 - condomínios industriais com área superior a 20.000 m2;

CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

38º proposta:

Art. 79

V – na implantação de empreendimentos com as seguintes características

d) – zona mista predominantemente de interesse turístico e zona mista predominantemente de interesse histórico e cultural:

Recomenda se alterar conforme mapa do PD é: Zona Mista Especial de Interesse Turístico e Zona Mista Especial de Interesse Histórico e Cultural.

d) – zona mista **predominantemente** de interesse turístico e zona mista **predominantemente** de interesse histórico e cultural:

39º proposta:

Capítulo VIII – Disposições finais.

Art. 95 – O Poder Executivo, no prazo de 30 dia da publicação desta Lei Complementar....

Recomendamos mudar para 180 dias.

Art. 95 – O Poder Executivo, no prazo **180 dias** da publicação desta Lei Complementar....

40º proposta:

Art. 96 – Os parcelamentos de solo a serem aprovados nas áreas constantes das Zonas de Expansão Urbana (anexo I – Mapa de Macrozoneamento do Plano Diretor), com exceção das áreas pertencentes à Zona Mista Especial de Interesse Social, delimitadas pelo ribeirão Cachoeira, HBR 333 e limite com o Município de Jaguariúna, além dos requisitos previstos nessa Lei Complementar deverão atender o seguinte:

Recomendamos alterar com a seguinte exclusão ...

Art. 96 – Os parcelamentos de solo a serem aprovados nas áreas constantes das Zonas de Expansão Urbana (anexo I – Mapa de Macrozoneamento do Plano Diretor), **com exceção das áreas pertencentes à Zona Mista Especial de Interesse Social, delimitadas pelo ribeirão Cachoeira, HBR 333 e limite com o Município de Jaguariúna**, além dos requisitos previstos nessa Lei Complementar deverão atender o seguinte:

Argumento: Contraria o que está escrito no Plano Diretor, e não há justificativa para abrir exceção. Além do mais, justamente nesta área, corremos o risco de surgir um loteamento de interesse social, causando altos custos para a Administração Pública.

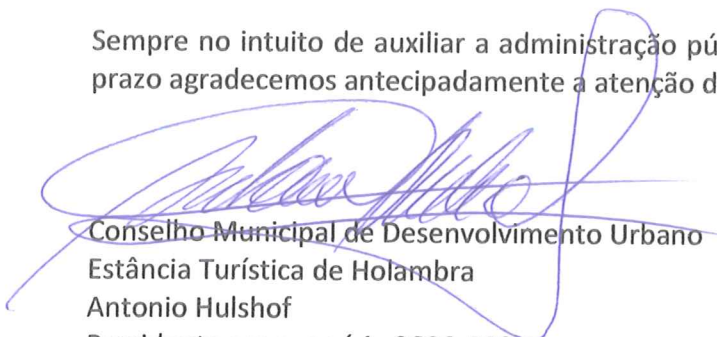
CMDU
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 304/99 DE 10 DE MAIO DE 1999

ALERTA;

Os Conselhos não tiveram tempo hábil para análise, sugerir e recomendar adequadamente, para auxiliar ou mesmo entender melhor o ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHAÇA. Sugere que seja incluído os termos de referência do EIV no texto da lei como os atributos, critérios, índices, mitigação, e modelo de cálculo para EIV, e RIV, dos art. 76º até Art. 94º desta proposta do lei que são de **extrema importância** para uma boa regulamentação do uso e ocupação desta lei.

Sempre no intuito de auxiliar a administração pública, e preservando os interesses desta cidade a longo prazo agradecemos antecipadamente a atenção dispensada, colocando este Conselho à disposição.



Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano
Estância Turística de Holambra
Antonio Hulshof
Presidente em exercício 2020-2021

Câmara Municipal de Holambra

NEPROTÓCOLO: 00269/2020

Data: 13/11/2020

Hora: 11:30

Documento: OFÍCIO

Página 20 de 20

Fundamentado na [LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011](#) que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e [DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012](#); e dá outras providências. [DECRETO 1105/2015 DE 22 DE SETEMBRO DE 2015](#) que dispõem sobre regulamentação de acesso a informação MUNICIPAL.



COMTUR
CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 237/96 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, REVOGADA PELA LEI 315 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999, ALTERADO AS REDAÇÕES DO INCISO XII E § 5º DO ARTIGO 4º; DO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º; DO INCISO XII DO ARTIGO 7º E DO ARTIGO 11 DA LEI N.º 315 PELA LEI 342 DE 23 DE MAIO DE 2000 E REVOGADAS PELA LEI 553 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006.

Holambra, 05 de novembro de 2020

Ofício COMTUR 0511/2020

Ao Presidente do CMDU – Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano

Sr. Antonio Hulshof

Assunto: Solicitação para participação na discussão oficial do LUOS.

Prezados Senhores,

O COMTUR – Conselho Municipal de turismo da estância turística de Holambra solicita ao Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano a participação nos debates e discussão e as propostas sobre o Projeto de Lei complementar 003/2020 protocolado pelo poder executivo na câmara,

O CMDU trabalhou intensivamente na análise desta Lei e na elaboração do Parecer, que será protocolado na Câmara nos próximos dias.

Com intuito específico de auxiliar o CMDU para preservar os interesses desta cidade a longo prazo agradecemos antecipadamente a atenção dispensada, colocando este Conselho à disposição.

Pablo Schoenmaker
Presidente COMTUR 2019/2020

OFÍCIO

Ao presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU

Sr. Antonio Hulsof

Assunto: Participação na discussão oficial da revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS

Prezados senhores,

O Conselho de Desenvolvimento Rural de Holambra - CMDR, solicita ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU a participação nos debates, discussões e propostas sobre o projeto de Lei Complementar nº 003/2020 (revisão da LUOS) protocolado pelo Poder Executivo na Câmara Municipal de Holambra.

Holambra, 11 de novembro de 2020



Miguel Renato Esperança

Presidente

CMDR - Holambra